## SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001735-97.2013.8.26.0233** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Gratificações Municipais Específicas

Requerente: Eduardo da Silva Oliveira

Requerido: Prefeitura Municipal de Ibatémunicipio de Ibaté

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA ajuizou ação indenizatória em face do MUNICÍPIO DE IBATÉ alegando, em essência, que após regular aprovação em concurso público foi investido no emprego público de Técnico de Raio X em 20 de abril de 2004. Sustenta que o município não efetua o pagamento da gratificação destinada aos servidores ocupantes de cargos que exijam ensino técnico, prevista nas Leis Municipais 2.121/2004 e 2.151/2004 desde a sua edição. Requer a condenação do réu a pagar-lhe gratificação adicional legal de metade do valor da referência à qual o seu cargo está relacionado e a incorporar mencionada gratificação aos seus vencimentos básicos, bem como a condenação do ente público nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/144.

Contestação apresentada às fls. 161/170 suscitando-se questão prejudicial de mérito referente à prescrição quinquenal das prestações não reclamadas e do fundo de direito porque em 2004 a administração negou-lhe o direito e não apenas seus efeitos patrimoniais. Sustenta-se, ainda, que a Lei 2.602/2011 revogou a Lei 2.121/2004 como fato impeditivo do direito do autor.

Houve réplica (fls. 180/186).

Instadas as partes, o Município demonstrou desinteresse na produção de provas (fl. 190); silente o autor.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, haja vista que a controvérsia reside fundamentalmente em matéria de direito.

O pedido procede em parte.

São fatos incontroversos: 1) que o autor ocupa emprego público que exige formação em nível técnico; 2) o não pagamento da gratificação postulada.

Merece acolhimento a questão prejudicial de mérito para impedir a cobrança das diferenças que deveriam ter sido pagas no período de cinco anos que antecedeu o ajuizamento da ação. É essa a razão da parcial procedência.

No entanto, afasta-se a prescrição do fundo de direito, na medida em que, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, houve renovação mensal do direito, até a edição da Lei 2.602/2011, que revogou a Lei 2.121/2004 em julho de 2011. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça; pois, a ação foi proposta em tempo.

Nesse ponto, é importante salientar que a omissão do Município não implica negação do direito reclamado e é insuficiente para o início do prazo prescricional.

Entende-se que, preenchidos os requisitos legais, o autor tem direito à percepção da gratificação, cujo indeferimento depende de ato motivado da Administração.

Ainda, a gratificação tem natureza salarial, de modo que deverá integrar a sua remuneração, também em razão do que dispõe a Lei Municipal 2.152/2004.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para: (1) conceder ao autor a gratificação prevista pela Lei 2.121/2004, incorporando tais valores à sua remuneração, desde a publicação da norma; (2) condenar o Município de Ibaté a pagar ao autor todas as prestações vencidas e não fulminadas pela prescrição quinquenal, bem como as vincendas, corrigidas desde o ajuizamento e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, apuradas na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. A sucumbência é recíproca de modo que cada parte arcará com as custas que ensejaram e com os honorários advocatícios de seus patronos.

Produzirá efeitos se confirmada pela Superior Instância (CPC, art. 475, I). Oportunamente, remetam-se os autos com as homenagens deste Juízo.

P.R.I.

Ibate, 11 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA